



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13884.004196/2001-44
Recurso nº. : 155134
Matéria : IRPJ - EX.: 1993 a 1996
Recorrente : TECAP TECNOLOGIA, COMÉRCIO E APLICAÇÕES LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ EM CAMPINAS/SP.
Sessão de : 19 de outubro de 2007
Acórdão nº. : 101-96.399

IRPJ - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - DECADÊNCIA -
Nos termos do art. 165, I, e art. 168, I, do CTN, o prazo para
que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou
contribuição pago indevidamente ou maior que o devido
extingue-se após o transcurso do prazo cinco anos contados
da extinção do crédito tributário, que ocorreu na data do
pagamento considerado indevido.
Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por TECAP TECNOLOGIA, COMÉRCIO E APLICAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, vencidos os
Conselheiros Valmir Sandri e José Ricardo da Silva, nos termos do relatório e voto
que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido o Conselheiro João
Carlos de Lima Júnior.


ANTÔNIO JOSÉ PRAÇA DE SOUZA
PRESIDENTE


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 9 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO
CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI e CAIO MARCOS CÂNDIDO.

D

Processo nº : 13884.004196/2001-44
Acórdão nº : 101-96.399

Recurso nº. : 155134
Recorrente : TECAP TECNOLOGIA, COMÉRCIO E APLICAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte TECAP TECNOLOGIA, COMÉRCIO E APLICAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.704.432/0001-30, protocolou, em 31.10.2001, o pedido de compensação de fls. 01/28, referente a recolhimentos a maior ou indevidos de IRF (incidente sobre resultado de participação societária, rendimentos de trabalho assalariado e serviços prestados por pessoa jurídica), PIS e COFINS, nos anos-calendário de 1992 a 1995.

Foram apresentados com o pedido (i) demonstrativo de créditos apurados para a compensação, às fls. 02; (ii) cópia do Contrato Social, às fls. 04/10; (iii) cópia autenticada do CNPJ, às fls. 11; (iv) DARFs originais, às fls. 13/28.

O pedido foi indeferido pela DRF/SP, conforme Despacho Decisório de fls. 52, sob o fundamento de que o direito à restituição/compensação do indébito estaria atingido pela decadência, tendo em vista o decurso do prazo superior a cinco anos entre o pagamento do tributo e a protocolização do pedido de compensação.

No mérito, afirmou que a contribuinte não demonstrou a efetiva existência de débitos tributários, tendo se limitado a apresentar planilha de fls. 02, sem a comprovação da origem do crédito.

Inconformada, a contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 60/78. Em suas razões, alegou, em síntese, que:

(i) a legislação não determina especificamente prazo decadencial ao direito de compensação e a compensação é um direito potestativo do contribuinte, podendo ser exercido independentemente de autorização judicial ou administrativa;

(ii) acrescentou não ser possível a aplicação do prazo decadencial previsto nos arts. 165 e 168 do CTN, haja vista a impossibilidade de analogia em

Processo nº : 13884.004196/2001-44
Acórdão nº : 101-96.399

matéria tributária de forma desfavorável ao contribuinte, bem como suscitou os princípios constitucionais da moralidade e o direito de propriedade.

(iii) alegou que, no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo para restituição do indébito somente tem início com o decurso do prazo de cinco anos do pagamento indevido ou a maior, ou da homologação expressa por parte da administração;

(iv) defendeu a irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005;

(v) mo mérito, afirmou que a compensação foi requerida com base em relatório emitido e constante no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil, relativo a conta-corrente da empresa com débitos e pagamentos efetuados, inclusive com os pagamentos realizados e não alocados, ou seja, sem a vinculação a qualquer débito.

Julgando a Manifestação de Inconformidade, a 2ª Turma da DRJ de Campinas/SP decidiu, às fls. 91/99, pela improcedência do pedido, por entender que:

(i) a compensação ou restituição de tributos corresponde, necessariamente, à existência de indébito tributário contra a Fazenda; por sua vez, o art. 168, I, do CTN determinou o prazo de cinco anos, a contar da extinção do crédito tributário, para o reconhecimento do indébito tributário; assim, o prazo decadencial não corresponde ao direito à restituição, mas ao reconhecimento do próprio indébito tributário;

(ii) afirmou que, nos termos do art. 170 a 170-A do CTN, a compensação depende de Lei que a autorize, bem como estabeleça as suas condições e limites, não sendo um direito incondicional do contribuinte;

(iii) no mérito, entendeu que a manifestação de inconformidade da contribuinte possui caráter meramente protelatório, uma vez que não foi apresentado nenhum fundamento fático ou jurídico a amparar o reconhecimento de indébito tributário que enseje a extinção de débitos fiscais; acrescentou que o ônus da prova incube ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

Processo nº : 13884.004196/2001-44
Acórdão nº : 101-96.399

(iv) afirmou que o fato de haver recursos "disponíveis" nos sistemas de controle da Receita Federal não é prova de se tratar de indébitos tributários, mas apenas indicativo de que tais tributos se sujeitam ao lançamento por homologação, sendo prescindível o lançamento de ofício;

(v) por fim, esclareceu que a atividade de homologação a ser exercida pela Administração Tributária incide sobre o pagamento efetivado, ato necessariamente vinculado a uma operação formalizada na escrituração comercial e fiscal, bem como nas declarações de débitos fiscais; assim, a prova do indébito tributário, bem como equívocos quanto ao pagamento de tributos, deverá ser comprovado por meio da documentação contábil e fiscal da contribuinte.

Devidamente intimada da decisão em 21.09.2006, conforme faz prova o AR de fls. 101, a contribuinte interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 102/127, em 19.10.2006.

Em suas razões, a contribuinte, em síntese:

(i) reiterou as alegações de que o pedido de compensação se baseia em informações constantes no sistema da SRFB, bem como requereu a juntada da documentação correspondente pela Administração;

(ii) alegou que houve violação aos princípios da motivação, moralidade, legalidade e segurança jurídica por parte da Administração Pública, sob o argumento de que, em um primeiro momento, houve a negação da existência do relatório em seus sistemas onde constam recursos disponíveis em nome da contribuinte, tendo a DRJ, contudo, reconhecido a existência do relatório, mas indeferiu o pedido sob o fundamento de que o mesmo não tem valor para o fim utilizado;

(iii) reiterou as alegações quanto à inaplicabilidade do teor dos arts. 165 e 168 do CTN à compensação de indébitos tributários, bem como ratificou o entendimento de que a compensação se trata de direito potestativo, cujo exercício independe de autorização judicial ou administrativa; nesse sentido, alegou que a IN SRFB nº 210/02, embora já revogada, reconhecia a compensação de créditos com

Processo nº : 13884.004196/2001-44
Acórdão nº : 101-96.399

mais de dez anos, ratificando, assim, seu posicionamento quanto à inexistência de prazo decadencial/prescricional em relação à compensação.

Em síntese, é o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping letters and a long horizontal stroke extending to the right.

Processo nº : 13884.004196/2001-44
Acórdão nº : 101-96.399

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A matéria posta à apreciação deste colegiado refere-se ao pedido de compensação de IRF (incidente sobre resultado de participação societária, rendimentos de trabalho assalariado, serviços prestados por pessoa jurídica), PIS e COFINS, protocolizado em 31.10.2001, referentes a recolhimentos indevidos ou a maior nos anos-calendário de 1992 a 1995.

Inicialmente, a contribuinte afirmou que não há prazo decadencial à compensação de tributos, sob a alegação de se tratar de direito potestativo do sujeito passivo da obrigação tributária.

No entanto, entendo que não assiste razão à contribuinte. A compensação de tributos, assim como a restituição, é forma de repetição de indébito tributário. Por sua vez, para que haja direito à restituição ou compensação, há de comprovar a existência de crédito tributário perante o Fisco, respeitando-se os prazos fixados pelo CTN.

Esclareça-se que a compensação/restituição de tributos não se trata de direito potestativo do contribuinte. Sobre o tema, o art. 170 do CTN dispõe nos seguintes termos:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública .

Da leitura do dispositivo em comento, observa-se que o pedido de compensação representa mero requerimento, não produzindo efeitos jurídico imediatos, de modo que estará sujeito a autorização da autoridade administrativa.



Processo nº : 13884.004196/2001-44
Acórdão nº : 101-96.399

Por sua vez, no que tange ao prazo para o contribuinte pleitear a repetição do indébito tributário, observe-se o teor dos arts. 165 e 165 do CTN:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tomar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Observe-se que, com relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o sujeito passivo calcula o imposto devido e procede ao seu recolhimento, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa quanto à sua determinação. A extinção do crédito tributário opera-se com o seu pagamento.

Em decorrência, a partir do pagamento indevido ou a maior pelo sujeito passivo, surge o direito do contribuinte de pleitear a sua repetição, seja via restituição ou compensação do indébito, já que o pagamento extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento, nos termos do § 1º do art. 150 do CTN.

Em decorrência, tendo em vista o lapso temporal superior a cinco anos entre os pagamentos indevidos ou a maiores, ocorridos nos anos-base de 1992 a 1995, e o pedido de compensação apresentado pela contribuinte em

Processo nº : 13884.004196/2001-44
Acórdão nº : 101-96.399

31.10.2001, entendo que, à época do requerimento, já se encontrava extinto o direito da contribuinte de pleitear a restituição do indébito tributário.

Isto posto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo-se a decisão recorrida em todos os termos.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2007



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO

